

ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Parras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Parecer sobre a necessidade de procedimento licitatório, indicando a modalidade e o tipo de licitação a ser adotados no certame

Atendendo ao solicitado no memorando datado de 09/07/2020, segue a manifestação desta Assessoria sobre a necessidade de elaboração de procedimento licitatório para a AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO (ENOXAPARINA SODICA 40MG, IVERMECTINA 6MG) PARA COMPLEMENTO DO PROTOCOLO DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À COVID 19 (CORONA VÍRUS).

Observada a solicitação da Secretaria requerente, bem como a descrição clara do objeto a ser licitado, acompanhada de orçamentos.

A Constituição Federal determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

L...J
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Do dispositivo extrai que se exige prévia licitação para as contratações levadas a cabo pelo Poder Público. Isso porque pressupõe-se ser mais vantajosa à realização do certame para a escolha da melhor proposta.

Por sua vez, a Lei nº 8.666/93 é destinada a regulamentar as licitações e contratações da Administração Pública, em consonância com o constitucional mencionado. Em razão da Decretação de Pandemia Mundial, houve por bem em se editar a lei nº 13.979/2020, em especial ao seu artigo 4º, \$1º, in verbis:

Art. 4° É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória n° 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Bem como a medida Provisória 961/2020, no artigo 1º, inciso I, alínea "b", assim

determina:

"Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos: I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº

8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Parras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

a) para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.

Conjugando a norma constitucional com sua regulamentação, em especial Às medidas em razão da Pandemia acima identificdas, é possível concluir que a licitação é um dever, porém admite exceções. Com efeito, a situação fática deve permitir a sua realização, podendo ser afastada na hipótese de inviabilidade de competição (art. 25), dispensa de licitação (art. 24), ou ainda licitação dispensada (art. 17).

O Departamento de Contabilidade, fls. 20, informou a existência de previsão de recursos de ordem orçamentária para atender as obrigações decorrentes da contratação, informando a rubrica orçamentária de acordo com o estabelecido no art. 167°, incisos I e II da Constituição Federal e art. 14° da Lei n° 8.666/93. No mesmo sentido, a Secretaria Municipal da Fazenda, fls. 23, apontou suporte financeiro suficiente para a realização das despesas sem causar prejuízos as ações em execução, obedecendo ao art. 16 da Lei Complementar n° 101/2000.

Neste contexto, o art. 24 da Lei nº 8.666/93 traz um rol taxativo para a dispensa. Em tais circunstâncias legais, compete à Administração, mediante juízo de oportunidade e conveniência, avaliar qual forma de contratação é a que melhor atende o interesse almejado.

No que tange ao objeto da presente análise, à Administração Pública Municipal se admite a contratação direta, com fundamento no artigo 24, inciso IV:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;;.

Bem como a aplicação da Medida Provisória nº 961/2020, em seu artigo 1º inciso II, alínea "a", in verbis:

Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

II - o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos pela Administração, desde que:
 a) represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do servico;;

Lembrando que o Município editou Decreto nº 3970/2020, dispondo sobre a situação de emergência.

Quanto ao preço, a Secretaria solicitante fundamentou suas razões na fixação dos valores, apresentando propostas comerciais (orçamentos), tendo em consideração o momento de pandemia global que estamos vivenciando, e que alguns comércios se encontram fechados por força de Decretos Municipais em vários Municípios do estado do Paraná, difícil conseguir orçamentos.

ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Crês Parras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Diante do exposto, inobstante a regra geral seja de necessidade de procedimento licitatório, tipo menor preço e execução por preço unitário, podendo variar nas modalidades convite e/ou tomada de preços, conforme determina o artigo 23 da Lei 8.666/93, bem como na modalidade pregão estabelecida pela Lei nº 10.520/2002. Caso a Administração opte por atender os requisitos do art. 24, IV, c/c art. 26, da Lei 8.666/93, bem como a edição da Lei 13.979 e a medida provisória 961/2020 e Decreto Municipal nº 3970/2020, é viável a dispensa de licitação, para tanto, há de se demonstrar e fundamentar a justificativa do preço e do executor, o que nos parece plenamente justificado.

É o parecer.

Três Barras do Paraná, em 15 de julho de 2020.

Marcos Antonio Fernandes

OAB/PR 21.238